ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13893.000202/2004-28
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13893.000202/2004-28
Recurso nº	146.172 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-001.794 – 1ª Turma**
Sessão de	20 de novembro de 2013
Matéria	IRPJ E OUTROS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PAF - RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto com fundamento no artigo 7°, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 147/2007, somente pode ser conhecido se a Fazenda Nacional apontar e demonstrar fundamentadamente que a decisão recorrida contrariou a Lei (e não a Ato Executivo), ou a evidência de prova, o que não ocorreu no caso em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente - Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/12/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 16/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de n° 103-22.885, proferido em sessão de 28 de fevereiro de 2007.

Cuida-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) relativo ao ano-calendário de 1999, protocolizado em 14/05/2004, o qual foi indeferido por meio do Despacho DRF/SEORT/GUA n° 173/2004, fls. 103/105, sob a alegação de que tal pedido era intempestivo, posto que foi apresentado em 14/05/2004, aduzindo a Fiscalização que o prazo limite seria 28/02/2003, consoante o Decreto-lei n° 1.376/74 (com as alterações do Decreto-lei n° 1.752/79), que instituiu o FINOR, FINAM e o FISET.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 108/119), alegando, em síntese, que:

> (i) Consoante disposto no art. 1° do Decreto-lei ° 1.376/74, aplicava parte de seu imposto de renda devido em fundos de investimentos regionais. Contudo, ao receber seu extrato em favor do FINAM, em 20 de setembro de 2002, constatou que este apresentava o saldo zerado, quando o correto seria apresentar a quantia de R$ 695.176,03.
>
> (ii) Aduz que a justificativa apresentada pela Receita Federal para tal acontecimento pautou-se no fato de que existiam débitos em aberto da empresa relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF (doc. 05), o que importava na vedação de qualquer benefício ou incentivo fiscal. Contudo, argumenta que todos os tributos apontados pelo Fisco estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos dos artigos 151 e 206 do CTN, conforme certidões juntadas ao processo (doc. 06).
>
> (iii) Em 15 de maio de 2004 apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o qual foi julgado intempestivo, conforme artigo 15, § 5° do Decreto-lei 1.376/74, com redação dada pelo art. 1° do Decreto-lei 1.752/79 e também por força do Ato Declaratório Executivo CORAT n° 96/02. Quanto a esse fato, aduziu que o entendimento da autoridade julgadora estaria equivocado, na medida em que o prazo seria de 5 anos, por aplicação analógica da regra geral disposta no CTN, em relação à decadência de restituição do indébito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP indeferiu a solicitação do contribuinte, em decisão que restou assim ementada (fls.135/141):

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 1999
>
> Ementa: PERC. INTEMPESTIVIDADE. A falta de emissão do extrato das aplicações em incentivos fiscais pelos órgãos da Secretaria da Receita

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/12/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 16/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Federal, ou sua emissão com a opção cancelada, ou, ainda, divergente daquela consignada na declaração de rendimentos, relativa ao ano-calendário de 1999, deveria ter sido contestada pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 28 de fevereiro de 2003, conforme disposição expressa do Ato Declaratório Executivo CORAT n.° 96, de 10 de setembro de 2002.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 175/189) no qual reiterou as razões de sua Manifestação de Inconformidade.

Sobreveio o acórdão da Terceira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido de emissão do Certificado de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC). A decisão ficou assim ementada:

IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO — PERC - Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo qüinqüenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre prazo do direito do fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear seus direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

Recurso voluntário provido.

A Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7° do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF n° 147, de 25/06/2007 interpôs Recurso Especial (fls.202/206), aduzindo contrariedade da decisão com o Ato Declaratório Executivo CORAT n° 96, de 2002.

Em Exame de Admissibilidade de Recurso Especial às fls. 209/210, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por estarem satisfeitos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

Às fls. 215, por meio de Termo de Comunicação SEORT, foi dado ciência ao contribuinte do Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 218/230.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/12/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 16/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, entendendo ser tempestivo o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, com base nos artigo 168 do Código Tributário Nacional. A recorrente, entretanto, requer seja reconhecida a intempestividade do PERC, com base no Ato Declaratório Executivo CORAT n° 96, de 10/09/2002.

A divergência, portanto, reporta-se ao prazo para interposição do PERC. No presente caso, o litígio instaurou-se mais especificamente em relação à aplicação, por analogia, do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo de 5 anos, ou pela aplicação do Ato Executivo CORAT n° 96, que estipulou como prazo final o dia 28/02/2003.

Antes de adentrar ao mérito da questão e, a despeito de o recurso especial ter sido objeto de despacho de admissibilidade, entendo que cabe ainda algumas considerações sobre o seu conhecimento.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7° do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 147, de 25/06/2007 (Regimento anterior), interpôs Recurso Especial aduzindo contrariedade da decisão com o Ato Declaratório Executivo CORAT n° 96, de 2002.

Ocorre que referido artigo do RICARF prevê o cabimento de Recurso Especial contra decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência de prova. Neste passo, a divergência suscitada deve se dar contra a lei *strictu sensu*, não sendo o referido Ato Declaratório Executivo abrangido por tal classificação, porquanto "Lei" e "Legislação" abrangem normativos distintos. Trata-se, inclusive, de entendimento já exarado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão de n° 92.00377, de relatoria do Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, cuja ementa abaixo transcrevo:

> RECURSO ESPECIAL – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL COM ALTERAÇÃO DO MODELO SIMPLIFICADO PARA O COMPLETO. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.**
>
> **O recurso especial interposto com fundamento no artigo 7, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 147/2007, somente pode ser conhecido se a Fazenda Nacional apontar e demonstrar fundamentadamente que a decisão recorrida contrariou a lei (e não a Ato Declaratório Normativo)**, ou a evidencia de prova, o que não ocorreu no caso em apreço."
>
> (AC 9202-00.980, Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – 2ª Turma da 2ª Câmara, data de publicação: 17/08/2010).
>
> Por tais razões, entendo que o recurso não deve ser conhecido.

Por todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da d. Fazenda Nacional.

Sala das sessões em 20 de novembro de 2013.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/12/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 16/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Karem Jureidini Dias

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/12/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 16/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA